

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2017

Minuta de Revisão da Resolução nº 25/2013 Individualização da Produção

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2017



9:00	9:30	Recepção de expositores e registro de participantes
9:30	9:50	Abertura das atividades pelo Presidente da Audiência
9:50	10:10	Exposição do tema pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção
10:10	11:30	Pronunciamento dos inscritos por ordem de recebimento de inscrições
11:30	12:00	Comentários finais e encerramento

✓ **Objetivo da Audiência Pública**

Apresentar a minuta de Resolução que visa revisar a Resolução ANP nº 25/2013 que estabelece os procedimentos de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, e abrir oportunidade para manifestação dos interessados, além de dar ampla publicidade às ações da Agência.

✓ **Caberá ao Presidente**

Conduzir a Audiência Pública, podendo conceder e restringir o uso da palavra, para a manutenção da ordem no evento.

E, decidir, conclusivamente, sobre as questões de ordem e sobre as reclamações relativas aos procedimentos adotados na audiência.

✓ **Manifestações**

Serão feitas por ordem de inscrição.

A manifestação oral deverá ser realizada em até 15 minutos. Serão aceitas apenas as manifestações relacionadas à minuta de Resolução. Caso haja tempo hábil, novas inscrições poderão ser realizadas durante as apresentações.

✓ **Comentários**

Respostas que necessitem de dados não disponíveis nesta sessão poderão, a critério do presidente, ser divulgadas em até 72 horas do término da Audiência na página eletrônica www.anp.gov.br.

✓ **Súmula da audiência**

Será submetida à Diretoria Colegiada da ANP e publicada na página da ANP na Internet: www.anp.gov.br.

Aprovação de Consulta e Audiência Públicas – **RD nº 376 de 29/06/2017**

Consulta Pública realizada no período de **04/07/2017 a 18/07/2017**

Audiência Pública realizada em **1º/08/2017** – Rio de Janeiro



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis



Processo de Revisão da Regulamentação de Individualização da Produção

Definição

Individualização da Produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além de bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.

Art. 2º inciso IX da Lei nº 12.351/2010 – “Lei da Partilha”

Previsão Legal

Lei nº 9.478/97 – “Lei do Petróleo”

Art. 27. Quando se tratar de **campos que se estendam por blocos vizinhos**, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção. *revogado pelo art. 67 da Lei nº 12.351/10*

Lei nº 12.351/2010 – “Lei da Partilha”

Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a **jazida se estende além do bloco** concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.

Histórico e Contextualização

- A Resolução ANP nº 25/2013 que trata dos procedimentos para Individualização da Produção foi publicada no DO em 08 de julho de 2013.
- A revisão do regulamento foi prevista pela Ação 6.7 da Agenda Regulatória da ANP 2015/2016.
- RD nº 758/2015 de 02/10/2015 autorizou a realização de Consulta e Audiência Públicas referentes à revisão da Resolução nº 25/2013.
- A Consulta Pública nº 01/2016 foi iniciada em 06/01/2016
- Em 04/02/2016 a Diretoria da ANP resolve suspender o processo de Consulta e Audiência Públicas em função das atividades do Grupo de Trabalho constituído pelo MME para fornecer subsídios sobre Individualização da Produção em Áreas não Contratadas.

Histórico e Contextualização

Retomada da Ação Regulatória

- Ofício 44/2017/SPG-MME de 09/05/2017 solicita à ANP adotar providências necessárias à revisão da Resolução ANP nº 25/2013, de modo a concluí-la antes da publicação do Edital da Segunda Rodada de Licitações, sob o regime de partilha.
- Resolução CNPE nº 8/2016 de 06/06/2017 estabelece diretrizes para os procedimentos de individualização da produção em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas.
- Por meio da RD nº 376 a Diretoria Colegiada da ANP aprova, em 29/06/2017, a realização de Consulta e Audiência Públicas.
- Consulta Pública nº 14/2017 realizada no período de 04 a 18/07/2017.



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis



Minuta de Resolução Aspectos Relevantes

Objeto da Resolução

Revisar a Resolução ANP nº 25/2013, que regula o procedimento de Individualização da Produção, ajustando-a a partir de sua aplicação por 4 anos e adequando-a às diretrizes dadas pela Resolução CNPE nº 08/2016.

Estrutura - Corpo da Resolução

9 Considerandos

7 Artigos

- Art. 1º inclui dois Considerandos
- Art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 12, 17, 19, 26 e 36
- Art. 3º. inclui inciso XXI no art. 2º
- Art. 4º. inclui § 5º no art. 17
- Art. 5º inclui os artigos 14A, 14B, 14C, 14D e 14E
- Art. 6º. revoga os §§ 1º e 4º do art. 17, e os art. 35 e 37
- Art. 7º. define a vigência

Pontos a Destacar

Art. 1º Inclusão de Considerandos

Que a Resolução CNPE nº 8, de 14 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial União em 6 de junho de 2017, estabelece diretrizes para os Procedimentos de Individualização da Produção em situações onde as Jazidas de Petróleo e Gás Natural se estendam para Áreas não Contratadas;

Que a Resolução CNPE nº 7, de 11 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial União em 9 de maio de 2017, estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local em áreas unitizáveis e aprova as exigências de Conteúdo Local para Rodadas de Licitações de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural a serem conduzidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Pontos a Destacar

Art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 12, 17, 19, 26 e 36

Art. 3º: A partir da identificação da possibilidade de existência de uma Jazida Compartilhada, o Operador deverá comunicar prontamente este fato à ANP.

Art. 17 (caput): A partir do início da Fase de Produção, desde que após a Data Efetiva do Acordo de Individualização da Produção, a União, com base na proporção de sua Participação na Jazida Compartilhada, rateará os custos de produção e os investimentos concernentes à Etapa de Desenvolvimento da Produção com a outra Parte.

Pontos a Destacar

Art. 3º Inclusão de inciso XXI no art. 2º

XXI - Data Efetiva: primeiro dia do mês subsequente à ciência da aprovação do Acordo de Individualização da Produção, Compromisso de Individualização da Produção ou de Termo Aditivo decorrente de Redeterminação.

Pontos a Destacar

Art. 4º. Inclusão § 5º no art. 17

§ 5º Na hipótese do desconto previsto no § 3º, deverão ser observados os preços de referência do Petróleo e do Gás Natural do mês de produção e do mês de pagamento conforme legislação aplicável.

Pontos a Destacar

Art. 5º. Inclusão dos artigos 14A, 14B, 14C, 14D e 14E

Art. 14A. Enquanto não houver a contratação da Área não Contratada, o titular da Área sob Contrato adjacente à Área não Contratada, poderá solicitar à ANP, nos termos da legislação aplicável:

- I – a suspensão do curso do prazo contratual, até que ocorra a contratação da Área não Contratada;
- II – o prosseguimento das atividades na área de ocorrência da Jazida Compartilhada, desde que autorizado e sob as condições definidas pela ANP.

Pontos a Destacar

Art. 5º. Inclusão dos artigos 14A, 14B, 14C, 14D e 14E

Art. 14B. Enquanto não houver a contratação da Área não Contratada, o operador da Área Individualizada será:

- I - o operador da Área sob Contrato adjacente, ou;
- II - um dos operadores, a ser definido pelas partes no Acordo de Individualização da Produção, caso a Jazida Compartilhada se estenda por mais de uma Área sob Contrato.

Parágrafo único. Quando houver outorga da Área não Contratada, o operador da Área Individualizada será definido livremente pelas partes no Acordo de Individualização da Produção, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.351/2013.

Pontos a Destacar

Art. 5º. Inclusão dos artigos 14A, 14B, 14C, 14D e 14E

Art. 14C. Caso o início da produção da Jazida Compartilhada ocorra antes da Data Efetiva de um Acordo de Individualização da Produção envolvendo Área não Contratada, a produção da Jazida Compartilhada será integralmente apropriada pelos titulares de direitos de exploração e produção da Área sob Contrato.

Parágrafo único: A monetização da produção a que se refere o **caput** será calculada por meio dos preços de referência do mês da produção, conforme definidos na regulação da ANP para o cálculo das participações governamentais.

Pontos a Destacar

Art. 5º. Inclusão dos artigos 14A, 14B, 14C, 14D e 14E

Art. 14D. Os gastos realizados pelo titular da Área sob Contrato, antes da Data Efetiva do Acordo de Individualização da Produção, somente poderão ser recuperados caso a comercialidade de pelo menos uma descoberta na Área Individualizada venha a ser declarada e até o limite da produção a que a União faz jus.

§ 1º Os titulares de direitos de exploração e produção da Área sob Contrato deverão registrar, de formar apartada, os gastos incorridos, neles incluídas as participações governamentais, e a monetização da produção.

§ 2º O saldo resultante entre os valores registrados de receita e gastos deverá ser quitada pela parte devedora.

(...)

Pontos a Destacar

Art. 5º. Inclusão dos artigos 14A, 14B, 14C, 14D e 14E

Art. 14D. (...)

§ 3º A União, por meio de seu representante, quitará o eventual saldo devedor a que se refere o **caput** a partir do desconto do quinhão que lhe couber da produção da Jazida Compartilhada, calculado através dos preços de referência do mês de pagamento.

§ 4º Não poderão ser recuperados:

- I - os gastos relacionados com o pagamento de bônus de assinatura e o cumprimento do programa exploratório mínimo; e
- II- os gastos realizados na área sob contrato em atividades que não tenham produzido dados e informações sobre a Jazida Compartilhada ou contribuído para sua delimitação.

Pontos a Destacar

Art. 5º. Inclusão dos artigos 14A, 14B, 14C, 14D e 14E

Art. 14E. Caso o início da produção da Jazida Compartilhada ocorra antes da contratação da Área não Contratada e após a Data Efetiva, toda a monetização do volume de petróleo e gás natural produzido a partir da Jazida Compartilhada será rateada entre a União e as demais partes, respeitadas a proporção de suas participações e os critérios definidos no Acordo de Individualização da Produção em vigor e em documentos a ele complementares.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica também aos Testes de Longa Duração.



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis



Resultado da Consulta Pública nº 14/2017

Manifestantes

Firjan, IBP e Petrobras

Sugestões e Comentários

59

dos quais 22 não dizem respeito aos dispositivos da minuta

Foram acatadas ou parcialmente acatadas, pela análise preliminar da área técnica, **14** sugestões à minuta e **1** sugestão extra minuta

As sugestões serão ainda apreciadas pela Procuradoria e pela Diretoria da ANP.

Principais sugestões acatadas

Considerando (6) Que a Individualização da Produção deverá seguir as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo, **nas quais prevalece ainda o princípio da justa e equitativa divisão de direitos e obrigações; alteração acatada**

Art. 17, ~~§ 4º.~~ § 6º A proporção dos investimentos que não for de responsabilidade da União nos termos do §2º deverá ser negociada pelas partes envolvidas na Jazida Compartilhada, incluindo o novo Concessionário ou Contratado, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo. **inclusão acatada**

Art. 19, ~~Parágrafo Único. Os custos referidos no caput e no § 1º do art. 17 e ainda não reembolsados pela União deverão ser relacionados no Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção.~~ **exclusão acatada**

Principais sugestões acatadas

Art. 19, §1º. Os gastos não reconhecidos pela União, conforme disposto no §2º do artigo 5º da Resolução CNPE n.º 8/2016, deverão ser relacionados no Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção com o objetivo de subsidiar as negociações entre o titular da Área sob Contrato e o futuro Concessionário ou Contratado.
inclusão acatada

Art. 19, §2º. Os gastos reconhecidos pela União, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CNPE n.º 8/2016, deverão ser relacionados no acordo de equalização de gastos e volumes a ser celebrado entre a PPSA ou a ANP, conforme o caso, e o titular da Área sob Contrato. ~~deverão ser pago em uma única parcela e em moeda corrente no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do Termo Aditivo.~~ **acatada parcialmente**

Principais sugestões acatadas

Art. 2º, inciso XXI - Data Efetiva: primeiro dia do mês subsequente da ciência à **Operadora da Jazida Compartilhada** sobre a aprovação do Acordo de Individualização da Produção, Compromisso de Individualização da Produção ou de Termo Aditivo decorrente de Redeterminação. **acatada com outra redação**

Art. 17, § 5º. Na hipótese do desconto previsto no § 3º , deverão ser observados os preços de referência do Petróleo e do Gás Natural do mês de produção e do mês de pagamento conforme legislação aplicável, **para a atualização monetária dos gastos passíveis de recuperação e das receitas da União**. **acatada com alterações**

Principais sugestões acatadas

~~Art. 14E, Parágrafo Único~~ **Art. 14C § 2º**. O disposto no *caput* se aplica também aos Testes de Longa Duração. **relocação acatada**

14D § 1º Os titulares de direitos de exploração e produção da Área sob Contrato deverão registrar, de formar apartada, os gastos incorridos **e também as participações governamentais**, e a monetização da produção. **alteração acatada**

Principais sugestões acatadas

Art. 2º, inciso IX - Contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.351/2010, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a Exploração e Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de Partilha de Produção; **acatada com alterações**

Principais sugestões não acatadas

Considerando (8) Que a Resolução CNPE nº 8, de 14 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial União em 6 de junho de 2017, estabelece diretrizes para os Procedimentos de Individualização da Produção em situações onde as Jazidas de Petróleo e Gás Natural se estendam para Áreas não Contratadas, ~~e em seu artigo 4º estabelece que a ANP deverá regular os critérios de apropriação e rateio da produção de uma Jazida Compartilhada envolvendo Área não Contratada, antes da data efetiva de um Acordo de Individualização da Produção;~~ **inclusão não acatada**

Considerando (8) Que a Resolução CNPE nº 8, de 14 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial União em 6 de junho de 2017, estabelece diretrizes para os Procedimentos de Individualização da Produção em situações onde as Jazidas de Petróleo e Gás Natural se estendam para Áreas não Contratadas;

Principais sugestões não acatadas

Art. 3º. A partir da identificação ~~constatação~~ da existência de uma Jazida Compartilhada, o Operador deverá comunicar prontamente esse fato à ANP. **alteração não acatada**

Art. 3º. A partir da identificação da possibilidade da existência de uma Jazida Compartilhada, o Operador deverá comunicar prontamente esse fato à ANP.

Principais sugestões não acatadas

Art. 17 (caput) A partir da Data Efetiva do Acordo de Individualização da Produção, a União, com base na proporção de sua Participação na Jazida Compartilhada, rateará todos os custos e os investimentos de exploração, desenvolvimento e produção, concernentes à Jazida Compartilhada, incluindo aqueles incorridos antes da Data Efetiva, observando inclusive o disposto no Art. 14-D e seu parágrafo único.

alteração não acatada

Art. 17 (caput) A partir do início da Fase de Produção, desde que celebrado o Acordo de Individualização da Produção, a União, com base na proporção de sua Participação na Jazida Compartilhada, rateará todos os custos de produção e os investimentos concernentes à Etapa de Desenvolvimento da Produção com a outra Parte.

Principais sugestões não acatadas

Art. 17.º § 2.º. A participação da União nos custos e investimentos a que se referem o caput deste artigo será proporcional à **sua participação na Jazida Compartilhada. alteração não acatada**

Art. 17.º § 2.º. A participação da União nos custos e investimentos a que se referem o caput será proporcional à razão entre o volume de hidrocarbonetos produzidos até a contratação da Área não Contratada, e a recuperação total prevista aprovada no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Jazida Compartilhada.

Principais sugestões não acatadas

Art. 14A.

II – o prosseguimento de atividades na área de ocorrência da Jazida Compartilhada, desde que autorizado e sob as condições definidas pela ANP, **com base em um planejamento de execução das atividades, apresentado pelo Concessionário. Alteração não acatada**

II – o prosseguimento de atividades na área de ocorrência da Jazida Compartilhada, desde que autorizado e sob as condições definidas pela ANP.

Principais sugestões não acatadas

Art. 14B (caput). Enquanto não houver a contratação da Área não Contratada, **poderá ser celebrado um Acordo de Individualização da Produção com a União, e neste caso** o Operador da Área Individualizada será: **alteração não acatada**

Art. 14B (caput). Enquanto não houver a contratação da Área não Contratada, o Operador da Área Individualizada será:

Principais sugestões não acatadas

Art. 14C § 1º. Para fins de encontro de contas com a União, o valor atribuível à produção a que se refere o caput será calculado por meio dos preços de referência do mês da produção, conforme definidos na regulação da ANP para o cálculo das participações governamentais **alteração não acatada**

Art. 14C Parágrafo único: A monetização da produção a que se refere o caput será calculada por meio dos preços de referência do mês da produção, conforme definidos na regulação da ANP para o cálculo das participações governamentais.

Principais sugestões não acatadas

Art. 14D (caput). Os gastos realizados pelo titular da Área sob Contrato, antes da Data Efetiva do Acordo de Individualização da Produção, somente poderão ser recuperados caso a comercialidade de pelo menos uma descoberta na Área Individualizada venha a ser declarada ~~e até o limite da produção a que a União faz jus.~~ **alteração não acatada**

Art. 14D (caput). Os gastos realizados pelo titular da Área sob Contrato, antes da Data Efetiva do Acordo de Individualização da Produção, somente poderão ser recuperados caso a comercialidade de pelo menos uma descoberta na Área Individualizada venha a ser declarada e até o limite da produção a que a União faz jus.

Principais sugestões não acatadas

Art. 14D § 3º A União, por meio de seu representante, quitará o eventual saldo devedor a que se refere o caput **em dinheiro ou** a partir do desconto do quinhão que lhe couber da produção da Jazida Compartilhada **ou, caso essa produção não seja suficiente, por meio da produção de outra Jazida Compartilhada em que a União for parte,** calculado através dos preços de referência do mês de pagamento.

alteração não acatada

Art. 14D § 3º A União, por meio de seu representante, quitará o eventual saldo devedor a que se refere o caput a partir do desconto do quinhão que lhe couber da produção da Jazida Compartilhada, calculado através dos preços de referência do mês de pagamento.

Principais sugestões não acatadas

Art. 14E [Art. 14F](#) (caput) Caso o início da produção da Jazida Compartilhada ocorra antes da contratação da Área não Contratada e após a Data Efetiva, [todo o volume de petróleo e gás natural produzido](#) a partir da Jazida Compartilhada, [bem como todos os gastos incorridos](#) serão rateados entre a União e as demais Partes, respeitadas a proporção de suas participações e os critérios definidos no Acordo de Individualização da Produção em vigor e em documentos a ele complementares. **alteração não acatada**

Art. 14E (caput) Caso o início da produção da Jazida Compartilhada ocorra antes da contratação da Área não Contratada e após a Data Efetiva, toda a monetização do volume de petróleo e gás natural produzido a partir da Jazida Compartilhada será rateada entre a União e as demais Partes, respeitadas a proporção de suas participações e os critérios definidos no Acordo de Individualização da Produção em vigor e em documentos a ele complementares.

Sugestão em análise

Art. 26A. Caso o início da produção da Jazida Compartilhada ocorra antes da Data Efetiva de um Acordo de Individualização da Produção envolvendo Áreas sob contratos que tenham diferentes obrigações em relação às Participações e Receitas Governamentais, os pagamentos realizados até a Data Efetiva, exclusivamente com relação à produção a ser atribuída a uma Área sob Contrato, que venha a fazer parte da Jazida Compartilhada e que não tenha realizado produção antes da Data Efetiva, deverão ser convertidos em créditos pela ANP.

Parágrafo único. Os créditos definidos no caput serão atribuídos pela ANP aos titulares da Área sob Contrato que realizou a produção antes da data Efetiva do Acordo de Individualização da Produção.

Sugestão em análise junto à SPG

Próximas etapas do rito

- Consolidação das sugestões recebidas até a Audiência
- Avaliação pela Procuradoria da ANP
- Aprovação do regulamento pela Diretoria Colegiada da ANP
- Publicação no Diário Oficial da União

AGRADECEMOS A COLABORAÇÃO DE TODOS !

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Av. Rio Branco, 65 – 12º ao 22º andar
Rio de Janeiro – RJ – Brasil**

www.anp.gov.br